TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O: TC – 09008/20

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de RIACHO DOS CAVALOS, relativa ao exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Aplicação de multa. Recomendações.

P A R E C E R PPL – TC 00139/21

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-09008/20** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS**, **exercício de 2019**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório prévio** de fls. 1917/1930, no qual registrou as **seguintes eivas,** a serem esclarecidas pelo gestor:

   1.1. O Gestor deve encaminhar a cópia da Lei nº 0669/19, e esclarecer a real finalidade do Decreto nº 043/19, e com relação ao seu registro no SAGRES, em aberturas de créditos;

   1.2. Baixa arrecadação de ISS/IPTU;

   1.3. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal;

   1.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL);

   1.5. Déficit na execução orçamentária

   1.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

2. A autoridade responsável apresentou **defesa** sobre as constatações técnicas preliminares. A **Auditoria** as analisou e emitiu o **relatório de análise da prestação de contas** (fls. 4207/4349), no qual conclui:

   1. Apresentação da Prestação de Contas em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10.**

   2. A **Lei Orçamentária** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R$12.070.907,50** e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a **50%** da despesa fixada.

   3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,85%** da receita tributária do exercício anterior.

   4. **DESPESAS CONDICIONADAS**:

   2.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 24,07%** das receitas de impostos mais transferências;

   2.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 17,85%** das receitas de impostos mais transferências;

2.4.3. **PESSOAL**: **50,19%** da Receita Corrente Líquida (RCL)[1].

2.4.4. **FUNDEB (RVM)**: Foram aplicados **68,67%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R$2.814.932,90**, correspondente a **10,99%** da DOTG.

6. A análise técnica identificou as seguintes **irregularidades**:

2.6.1. **Remanescentes** do **relatório prévio:**

2.6.1.1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

2.6.1.2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (R$ 1.513.735,42);

2.6.1.3. Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

2.6.2. **Constatadas** por ocasião da **análise da PCA**:

2.6.2.1. Ocorrência de Déficit financeiro, apurado no Balanço Financeiro ao final do exercício (R$ 4.481.891,69);

2.6.2.2. Ocorrência de Déficit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial ao final do exercício (R$ 1.314.669,77);

2.6.2.3. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R$ 70.678,36);

2.6.2.4. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;

2.6.2.5. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

2.6.2.6. Não publicação do RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

2.6.2.7. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal (R$51.783,34);

2.6.2.8. Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público.

3. Devidamente intimada, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 4835/4858), que **concluiu remanescentes as eivas** a seguir descritas:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (R$ 1.513.735,42);

2. Ocorrência de Déficit financeiro, apurado no Balanço Financeiro ao final do exercício (R$ R$ 4.481.891,69);

3. Ocorrência de Déficit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial ao final do exercício (R$ R$ 2.020.738,66);

4. Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;

5. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;

6. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;

---

1 As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **48,21%** da RCL.

7. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
8. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal (R$ 51.783,64,);
9. Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público.

4. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o Parecer de fls. 4867/4889, opinando, em síntese, pela:
   1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro-Prefeito, relativas ao exercício de 2019;
   2. **Declaração de Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF;
   3. **Aplicação de multa**, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, ao Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro - Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos;
   4. **Representação** à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências de sua competência;
   5. **Comunicação** ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades verificadas;
   6. **Recomendação** à atual gestão do Município de Riacho dos Cavalos, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;
   7. **Fixação de prazo** para apresentação de um planejamento para conservação e manutenção do patrimônio público.
5. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas** as comunicações de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual revelou as **falhas** a seguir debatidas:

- **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (R$ 1.513.735,42);**
- **Ocorrência de Déficit financeiro, apurado no Balanço Financeiro ao final do exercício (R$ R$ 4.481.891,69);**
- **Ocorrência de Déficit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial ao final do exercício (R$ R$ 2.020.738,66).**

A análise técnica apurou déficits orçamentário e financeiro no exercício. Vale destacar que, no exercício anterior, o município registrou superávit orçamentário de R$1.262.522,03 e déficit financeiro de R$ 3.343.898,48. (processo TC 06.444/19 – Parecer PPL TC 00074/20)

No tocante à execução orçamentária, o déficit alcançou R$ 1.513.735,42 e não foi suficientemente justificado pelo defendente, mantendo-se os cálculos técnicos e justificando restrições à gestão fiscal e aplicação de multa.

Sobre o déficit financeiro apurado no Balanço Financeiro, a Auditoria esclarece que *"a irregularidade retrata não um resultado de dívida de curto prazo (déficit financeiro), o qual deve ser apurado no Balanço Patrimonial, mas sim um resultado do fluxo financeiro do exercício (entrada e saída de recursos)"* (fls. 4839). De fato, esse aspecto salientado pelo relatório técnico atua mais como indicador da eficiência no controle da gestão, não constituindo irregularidade autônoma.

Realidade diversa é a constatação de déficit financeiro apurado no balanço patrimonial.

O resultado deficitário da **execução financeira** configura desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, punível com a ***aplicação de multa.***

- **Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.**

Desde o relatório prévio, a Auditoria destacou a baixa arrecadação de tributos municipais, em especial o ISS e IPTU.

O gestor procurou justificar a eiva alegando o pequeno porte do município e afirmando que medidas de inscrição na dívida ativa e notificação dos devedores foram adotadas no exercício seguinte. Em exame da defesa, a Auditoria não acatou as razões expostas e salientou que o recolhimento de ISS em 2019 representou apenas 12,20% do montante do imposto arrecadado no exercício anterior.

É dever do gestor público zelar pela arrecadação de toda receita legalmente devida à administração pública, não se admitindo renúncia de valores, salvo exceções expressamente previstas pela legislação financeira e tributária. Ao negligenciar o recolhimento de tributos, o gestor causa prejuízo à sociedade, pois priva o Poder Público dos meios necessários à satisfação do interesse público.

A **falha** demanda a ***aplicação de multa*** e ***recomendações*** ao gestor, no sentido do máximo empenho em arrecadar os tributos devidos à municipalidade.

- **Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações.**

A Unidade Técnica apontou a não realização de procedimentos licitatórios exigíveis quanto às despesas abaixo relacionadas:

Objeto	Fornecedor	Valor (R$)
Material de construção	F. Galdino da Silva	23.659,36
Serviços mecânico	G e J Macânica Teson Ltda - ME	20.509,00
Serviços de reformas de escolas	Linaldo Fernandes Carneiro	26.510,00
Soma		**70.678,36**

A defesa procurou justificar as constatações alegando o ínfimo valor das despesas em relação ao total da execução orçamentária e o fato de que não houve questionamento quanto à comprovação dos gastos. Argumentou, ainda, que parte do material foi adquirido em caráter de urgência. Sobre os serviços de reformas de escolas, aduziu que o valor encontra-se abaixo do valor legal de dispensa de licitação para obras.

A Auditoria não acatou as justificativas e, quanto, aos serviços de reforma, afirmou não ter sido trazido aos autos processo de dispensa de licitação, conforme exigido em lei.

De fato, assiste razão à Auditoria em não acatar, por falta de elementos comprobatórios, a alegação de urgência de algumas das compras. Relativamente à não apresentação de procedimento de dispensa, a falha tomou novos contornos por ocasião da análise da defesa, uma vez que não se trata de despesa não licitada e sim de licitação dispensável sobre a qual pesa unicamente o fato de não ter sido acostado o processo administrativo correlato – o que não foi solicitado no relatório inicial.

Ademais, excluída a despesa de reforma de escolas, há de se ponderar o valor irrisório da despesa não licitada, que corresponde a R$ 44.168,36.

Por todo o exposto, entendo bastante e razoável o envio de ***recomendações*** à gestão municipal, sem imposição de multa, para **falha** apresentada.

- **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.**

A Unidade Técnica constatou que, no mês de dezembro, três professores receberam salário base abaixo do piso salarial.

O gestor argumentou que os profissionais laborariam em sistema de jornada reduzida, mas não apresentou comprovação documental.

A inobservância ao piso salarial instituído em lei constitui motivo para reprimenda ao gestor. Mesmo sendo observado apenas no mês de dezembro e em relação a três professores, o fato merece ser combatido com ***multa*** e ***recomendações*** no sentido de não repetição da **falha**.

- **Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Em seu relatório de análise da prestação de contas, a Auditoria aferiu os gastos em **MDE**, concluindo que estes representaram apenas **24,07%** das receitas de impostos e transferências, não atendendo ao mínimo constitucional. Eis o demonstrativo constante do relatório de fls. 4220:

EXERCÍCIO DE 2019

Aplicações em MDE	Valor (R$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	7.045.878,71
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	1.120.070,64
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	8.165.949,35
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	7.988,90
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	4.839.297,25
7. Outros Ajustes à Despesa	0,00
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	348.708,03
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	13.887,65
10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)	**2.956.067,52**
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	12.279.461,13
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	**24,07%**

Fonte: *SAGRES, Anexos (XIII, XIV, XV e XXII) e Constatações da Auditoria*

A autoridade responsável alegou, em síntese, o seguinte:

- A despesa decorrente da contribuição automática do município ao FUNDEB (R$2.173.122,40) deve ser acrescentada ao montante de gastos em MDE;
- Os restos a pagar, inscritos em 2018, sem disponibilidade financeira, e pagos em 2019, devem ser considerados despesas em MDE, uma vez que não foram computados no exercício de origem;
- A dedução referente à receita proveniente da complementação da União deveria ser limitada a 70% do valor recebido.

Quanto à **contribuição automática do município ao FUNDEB**, a metodologia descrita na Lei nº 11.494/07 não permite tal inclusão. Ao contrário: o cálculo técnico contempla o resultado líquido das transferências do FUNDEB que, se positivo, é deduzido das despesas realizadas em MDE, uma vez que o município recebeu mais recursos do que sua contribuição. Portanto, a contribuição automática não pode ser considerada como despesa em **MDE**.

Sobre os **restos a pagar inscritos em 2018**, mas excluídos por ausência de disponibilidade financeira, assiste razão à defesa. Embora originários de exercício pretérito, os valores não foram considerados nos cálculos da educação em **2018** e foram custeados com recursos do orçamento de **2019**, sendo plausível a sustentação da defesa.

Pois bem. No **processo TC 06.444/19**, que trata da PCA da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos relativa ao exercício de **2018**, a Auditoria excluiu da despesa em **MDE** restos a pagar no montante de **R$ 211.353,31**, conforme demonstrativo abaixo, extraído das fls. 2427 daqueles autos:

EXERCÍCIO DE 2018

Aplicações em MDE	Valor (R$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	6.341.315,41
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	885.236,90
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	7.226.552,31
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	70.079,65
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	4.026.393,33
7. Outros Ajustes à Despesa	381.094,07
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	341.706,56
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	211.353,31
10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)	**2.958.113,53**
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	11.223.949,80
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	**26,36%**

Fonte: *SAGRES, Anexos (XIII, XIV, XV e XXII) e Constatações da Auditoria*

Em **2018**, foram **inscritos restos a pagar,** na função Educação tendo por fonte recursos de impostos e transferências, o montante de **R$ 255.215,04**, conforme registro no **SAGRES:**

SAGRES ONLINE | Início | Municipal | Sobre | Exercício 2018 | Riacho dos Cavalos

Inscrições de Restos

Função → Fonte do Recurso

Agrupamentos	Soma(Valor Inscrito)
12 - Educação (77)	R$ 255.215,04
1111 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação - Recursos do Exercício Corrente* (77)	R$ 255.215,04

Soma (Valor Inscrito):
R$ 255.215,04

Ainda de acordo com o **SAGRES**, em **2019**, houve **pagamento** de **restos a pagar** na função Educação, com receita de impostos e transferências o montante de **R$ 223.546,31**:

SAGRES ONLINE | Início | Municipal | Sobre | Exercício 2019 | Riacho dos Cavalos

Pagamentos de Restos (de 01/01/2019 a 31/12/2019)

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Dados do Paga...	Classificação institucional	Funcional prog...	Dados Gerais
Valor Pago	Unidade Gestora	Função	Fonte do Recurso
		(1) 12 - Edu	(1) 1111 - Receitas de Impostos e de Tra
R$ 59.873,50	Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos	12 - Educação	1111 - Receitas de Impostos e de Transferên...
R$ 57.556,76	Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos	12 - Educação	1111 - Receitas de Impostos e de Transferên...
R$ 540,60	Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos	12 - Educação	1111 - Receitas de Impostos e de Transferên...
R$ 9.499,60	Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos	12 - Educação	1111 - Receitas de Impostos e de Transferên...
R$ 246,74	Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos	12 - Educação	1111 - Receitas de Impostos e de Transferên...
R$ 2.450,00	Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos	12 - Educação	1111 - Receitas de Impostos e de Transferên...
R$ 2.450,00	Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos	12 - Educação	1111 - Receitas de Impostos e de Transferên...
R$ 7.104,82	Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos	12 - Educação	1111 - Receitas de Impostos e de Transferên...
R$ 454,00	Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos	12 - Educação	1111 - Receitas de Impostos e de Transferên...
R$ 675,00	Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos	12 - Educação	1111 - Receitas de Impostos e de Transferên...

Soma (Valor Pago):
R$ 223.546,31

Nesse ponto, cabe uma reflexão acerca dos dispositivos legais que regem a contabilidade pública. A **Lei n° 4.320/64**, como se sabe, estabelece o **regime de competência** para a **despesa pública** e o **regime de caixa** para a **receita pública**:

> **Art. 35.** Pertencem ao exercício financeiro:
>
> I - as receitas nêle arrecadadas;
>
> II - as despesas nêle legalmente empenhadas.
>
> **Art. 36.** Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Equivale dizer que **despesas empenhadas** em um dado exercício a ele se referem, ainda que o pagamento seja efetuado em exercício posterior. Segundo esta regra, portanto, a **despesa em MDE empenhada em 2018** deveria ser considerada para os fins de cálculo das aplicações em **MDE** daquele exercício. De outra parte, somente as **receitas arrecadadas em 2018** são pertencentes àquele exercício, não se vinculando a outro exercício por qualquer fato.

Entretanto, relativamente à **despesa**, a **Resolução RN TC 13/99,** ainda vigente, veda essa conduta, **somente admitindo a inclusão de restos a pagar até o limite das disponibilidades financeiras ao final do exercício:**

> Art. 2º. - Para efeito de apuração do percentual previsto no art. 212 da Constituição Fede-ral, observadas as disposições contidas nos artigos 69, 70 e 71 da Lei 9.394/96, considerar-se-á o total resultante da soma:
> I - das despesas pagas até o dia 31 de dezembro;
> II - das despesas processadas e das não processadas, inscritas na conta Restos a Pagar, cujos pagamentos tenham sido efetuados no primeiro trimestre do exercício seguinte ao de referência, desde que o montante pago seja compatível com o saldo da disponibilidade financeira existente no último dia daquele exercício.
>
> Art. 3?. - Os valores das despesas processadas ou das não processadas de que trata o inciso II do artigo anterior, não poderão ser computados, sob qualquer pretexto, nas aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino relativas ao exer-cício no qual ocorreu o pagamento.

Abre-se, a princípio, uma regra contrária à **Lei nº 4.320/64**, pois se afigura hipótese em que despesas empenhadas em dado exercício não são consideradas como a ele pertencentes.

Contudo, há que se observar a peculiaridade da situação a que se reporta o ato normativo mencionado: o propósito é disciplinar especificamente a metodologia de cálculo do **MDE** para aferição do cumprimento da norma constitucional.

Seria desejável que o gestor apenas efetuasse a inscrição em restos a pagar de despesas para as quais houvesse disponibilidade financeira, caracterizando, de forma inequívoca, o

pertencimento da despesa ao exercício do empenhamento. Entretanto, nem sempre isso ocorre; é comum que o orçamento do ano seguinte suporte o custeio de dívidas de exercício pretérito.

A exigência de disponibilidades financeiras para inclusão de restos a pagar no cômputo do **MDE** se justifica pela **exigência constitucional** de aferição a cada exercício:

Art. 212. *A União aplicará,* ***anualmente****, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

A periodicidade anual garante constância nas aplicações e possibilidade de planejamento orçamentário das ações em educação. Deriva desse entendimento a exigência de que o orçamento de um dado exercício suporte o custeio dessas despesas, não se admitindo que sejam computadas despesas pagas com recursos arrecadados no exercício seguinte.

Ocorre que **restos a pagar sem disponibilidade financeira, pagos no exercício seguinte são despesas em favor do MDE** que precisam, por medida de justiça, ser incluídas nos cálculos das aplicações em algum momento da gestão. Assim, **sendo custeadas com receitas de exercícios diversos daquele do empenho, essas despesas devem ser incluídas no cálculo do MDE relativo ao exercício do pagamento.**

Por todo o exposto, entendo que o valor de **R$ 211.353,31** deve ser incluído entre as despesas em **MDE** no **exercício de 2019,** por ter sido **pago** e não ter figurado como despesa em **MDE** no **exercício de 2018.**

Por fim, quanto à **complementação da União,** tenho defendido a posição segundo a qual a **dedução do valor até 70% do montante recebido**, em observância ao **art. 5º, §2º, da Lei nº 11.494/07**[2], vigente à época.

Feitas essas considerações, procedi à reformulação do cálculo técnico, que passou a ser de:

TOTAL DA DESPESA COM MDE (AUDITORIA)	8.165.949,35
RESTOS A PAGAR 2018 SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PAGOS EM 2019	211.353,31
TOTAL DA DESPESA EM MDE	**8.377.302,66**
DEDUÇÕES	
EXCLUSÕES DA AUDITORIA	7.988,90
RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	4.839.297,25
DEDUÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (70%)	244.095,62
TOTAL DAS DEDUÇÕES	5.091.381,77
TOTAL DAS APLICAÇÕES EM MDE	**3.285.920,89**
TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	12.279.461,13
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE	**26,76%**

Não subsiste, portanto, a **irregularidade apontada.**

- **Inadimplência no pagamento da contribuição patronal (R$ 51.783,64).**

A Unidade Técnica identificou o não pagamento de contribuição previdenciárias patronais no valor de R$ 51.783,64 ao RGPS, referente ao mês de julho do exercício em exame.

A falha foi admitida pela própria defesa, que alega ser o valor de reduzida representatividade, uma vez que 98% do valor empenhado (R$ 2.607.882,98) foi recolhido.

De fato, o montante estimado das contribuições previdenciárias patronais totalizou R$2.396.042,65, sendo efetivamente pagos R$ 2.556.099,62, valor, inclusive, superior ao estimado

---

2 **Art. 5 º**. A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

(...)

§ 2o. A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

no relatório técnico, que foi de R$ 2.396.042,65. A falha, no caso, reside unicamente na identificação do não recolhimento específico de valor referente ao mês de julho.

O **não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais**, de tão diminuta parte das contribuições, deve ser motivo de ***recomendações***, mas não se reveste de gravidade capaz de ensejar outra reprimenda ao gestor.

- **Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público.**

Após inspeção in loco, a Auditoria destaca itens do patrimônio municipal em situação precária ou com sinais de deterioração.

Cuida-se de dois veículos de propriedade da Prefeitura, sem condição de funcionamento (Trator Valmet - Parado há cerca de 90 dias; Patrol - Necessitando troca de pneus), além do prédio da Escola Municipal Centro de Ensino Luzia Maia, que apresentava necessidade de restauração, pintura e reforma.

A defesa argumenta a adoção de medidas para recuperação da Patrol e providências no sentido de promover leilão para alienação do trator mencionado pelo relatório técnico.

Relativamente ao prédio, o gestor afirma não existir Escola com o nome mencionado pela Auditoria. Anexa, inclusive, documento que comprova a existência de unidade escolar com esse nome no município de Catolé do Rocha. Sobre esse aspecto, a análise de defesa não se manifestou.

De fato, uma pesquisa no site de buscas identifica unidade escolar com esse nome unicamente no município de Catolé do Rocha, o que leva a crer que houve equívoco da Auditoria. Ademais, não há memorial fotográfico da inspeção, o que também impossibilita a verificação de unidade homônima em Riacho dos Cavalos.

Sobre a **frota municipal**, resta efetuar as ***recomendações*** à gestão municipal no sentido de administração mais zelosa dos recursos municipais, de modo a evitar a inutilização de bens públicos ou desnecessárias despesas em recuperação que poderiam ser evitadas com a manutenção preventiva.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. **Emissão de Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do **Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, exercício de 2019**, Sr. JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO;
2. **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão do **Prefeito Municipal de RIACHO DOS CAVALOS**, Sr. JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO**,** relativas ao **exercício de 2019**;
3. Declaração de **Atendimento Parcial** aos preceitos da **LRF**;
4. **Aplicação de multa**, no valor de **R$ 3.000,00** (três mil reais) ao Sr. JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Município de **RIACHO DOS CAVALOS,** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09008/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota
João Pessoa, 14 de julho de 2021

Assinado 15 de Julho de 2021 às 11:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2021 às 07:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2021 às 08:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Julho de 2021 às 08:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Julho de 2021 às 10:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Julho de 2021 às 10:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL